



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2018.

COMUNICAÇÃO Nº 107/2018 – TJD/RJ

DECISÃO DA “3ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Wagner Vieira Dantas, presentes os Auditores Dr. Gustavo R. Furquim, Dr. Leonardo Antunes F. da Silva e Dr. Eder Pinheiro Costa, Procurador Dr. José Guilherme S. Pereira, ausentes Dr. Fabio Lira da Silva e Dr. Fabio Dantas, reuniu-se às 18h05min do dia 25 de abril de 2018, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **3ª** Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior.

02) Processo: nº 095/2018

Denunciado: Guilherme de Azevedo Sá (atleta do Colônia AC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

Categoria: Amador da Capital – sub 17

Jogo: Colônia AC x CC Desportivo Ação

Data jogo: 25/03/2018

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Eder Pinheiro Costa

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º I para o art. 254 do caput do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

03) Processo: nº 096/2018

1º) Denunciado: Marrony da Silva Liberato Silveira (atleta do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD.

2º) Denunciado: Matheus dos Santos Miranda (atleta do Macaé Esporte FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Macaé Esporte FC x CR Vasco da Gama

Categoria: Série A – sub 20

Data jogo: 02/04/2018

Representante legal do denunciado: Dr. Paulo Rubens Máximo (CR Vasco da Gama) – Dra. Ana Luiza Antunes (Macaé Esporte FC)

Auditor Relator: Dr. Leonardo Antunes F. da Silva

Resultado: Indagado aos advogados se haviam provas a serem produzidas o advogado do CR Vasco da Gama, aduziu pretender produzir a prova de vídeo, onde havia um depoimento do denunciado, que não pode comparecer a esta sessão de julgamento. Para evitar futuros cerceamento de defesa, foi concedida a reprodução do vídeo. Ao tentar iniciar a reprodução da prova de vídeo, verificou-se que embora fossem realizadas incansáveis tentativas o equipamento na sala onde transcorria a sessão não conseguiu reproduzir o som da mídia apresentada como prova.

Como é um direito inegável do denunciado produzir provas, o fato modificativo do direito, fica a presente sessão, suspensa no que tange ao julgamento, devendo o mesmo se realizado em sessões designadas pela administração do TJD/RJ.

Acautelada a prova pretendida pela defesa, advertida a defesa sobre o atentado à dignidade da Justiça Desportiva, na hipótese de não ser apresentada prova de vídeo na próxima sessão designada, a defesa manifestou-se no sentido de que na próxima sessão ou reproduzirá a mídia acautelada ou trará o denunciado para prestar o depoimento pretendido e que se encontrava na mídia impossibilitada de ser reproduzida.

Dada a palavra a D. Procuradoria, o órgão ministerial manifestou-se no sentido de não haver qualquer oposição quanto o decidido.

Registrada a presença da Dra. Ana Luiza Antunes do Macaé Esporte FC. Retirado de pauta para nova designação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

04)Processo: nº 097/2018

1º)Denunciado: João Gabriel dos Santos Messino (atleta do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD.

2º)Denunciado: Diego Sabino Neto (atleta do Madureira EC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

3º)Denunciado: Gabriel Pereira Minas (atleta do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 254-A c/c Art. 157 do CBJD

Jogo: Bonsucesso FC x Madureira EC

Categoria: Série A – sub 20

Data jogo: 04/04/2018

Representante legal do denunciado: Defesa do Bonsucesso FC ausente.
– Dr. Pedro Henrique Ferreira (Madureira EC)

Auditor Relator: Dr. Gustavo R. Furquim

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A na forma tentada do art. 157 do CBJD.

05)Processo: nº 098/2018

Denunciado: Gabriel Correia da Mata (atleta do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD.

Jogo: Volta Redonda FC x América FC

Categoria: Série A – sub 20

Data jogo: 06/04/2018

Representante legal do denunciado: Dra. Ana Luiza Antunes (Volta Redonda FC)

Auditor Relator: Dr. Wagner Vieira Dantas redistribuído para o Dr. Gustavo R. Furquim

Resultado: Dada da palavra a D. Procuradoria que requereu a desclassificação para o art. 254 caput do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 caput do CBJD.

06) Processo: nº 099/2018

Denunciado: João Victor Gomes da Silva (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: CR Flamengo x CR Vasco da Gama

Categoria: Série A – sub 17

Data jogo: 07/04/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Rodrigo Frangelli (CR Flamengo)

Auditor relator: Dr. Gustavo R. Furquim

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

07) Processo: nº 100/2018

1º) Denunciado: Pedro Henrique Florentino de Oliveira (atleta do Madureira EC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º) Denunciado: Lucas da Silva Santos (atleta do AD Cabofriense)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Madureira EC x AD Cabofriense

Categoria: Série A – sub 17

Data jogo: 07/04/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Ferreira (Madureira EC) – Dra. Anália Chagas (AD Cabofriense)

Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes F. da Silva

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 03 (três) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

08) Processo: nº 101/2018

Denunciado: Macaé Esporte FC (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Jogo: Nova Iguaçu FC x Macaé Esporte FC

Categoria: Série A – sub 20

Data jogo: 07/04/2018

Representante legal dos denunciados: Dra. Ana Luiza Antunes (Macaé Esporte FC)

Auditor relator: Dr. Eder Pinheiro Costa

Resultado: Por maioria de votos, multado o denunciado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por minuto de atraso, sendo 25(vinte e cinco minutos), totalizando R\$ 3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. Eder Pinheiro Costa que aplicava a multa em R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, sendo 25(vinte e cinco minutos), totalizando R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Requerida pela defesa do Macaé Esporte FC lavratura de acórdão.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

09) Processo: nº 102/2018

Denunciado: Nathan Ventura Toledo (atleta do Resende FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

Jogo: Resende FC x Fluminense FC

Categoria: Série A – sub 20

Data jogo: 08/04/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Ferreira (Resende FC)

Auditor relator: Dr. Wagner Vieira Dantas redistribuído para o Dr. Leonardo Antunes F. da Silva

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

Requerido pela defesa do Resende FC lavratura de acórdão.

10) Processo: nº 103/2018

Denunciado: Wendel da Silva Costa (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: CR Flamengo x Boavista SC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Categoria: Série A – sub 20

Data jogo: 08/04/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Rodrigo Frangelli (CR Flamengo)

Auditor relator: Dr. Wagner Vieira Dantas redistribuído para o Dr. Eder Pinheiro Costa

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova documental (Tabela da copa do Brasil) e prova de vídeo.

Ao receber a prova de vídeo, foi alertado ao defensor sobre o problema existente no aparelho de reprodução na sala de sessão, sendo-lhe oportunizado a redesignação do presente julgamento nos termos do que ocorreu no processo nº 96/2018, oportunidade em que o advogado de defesa insistiu no julgado entregando a prova de vídeo que havia imagens da partida.

Após a veiculação das imagens contidas na mídia entregue pela defesa e tendo a palavra a Procuradoria, esta desclassificou a denúncia para o art. 243-F do CBJD. Dada a palavra a defesa o causídico requereu a suspensão e redesignação do julgado nos termos do processo nº 96/2018, porque o atleta não se encontra presente e veio se defender quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

A presidência recusou o apelo, fundamentando que antes de iniciar o julgamento, foi concedido ao advogado a escolha entre manter a prova e iniciar o julgamento ou a sua redesignação para ser julgado outro dia optando o defensor pela primeira hipótese.

Também não foi aceita a suspensão e redesignação do julgamento por conta da desclassificação da D. Procuradoria sob o fundamento de que nessa hipótese o denunciado deveria estar presente, uma vez que embora legalmente intimado o denunciado não compareceu a esta sessão.

Além disso, o denunciado vem a este Tribunal Desportivo se defender dos fatos, ficando sujeito a jurisdição que poderá desclassificar o tipo disciplinar inicialmente lhe imputado, o que pode ser feito não somente pela Procuradoria como por qualquer dos auditores que participar do julgamento.

Registrado os protestos do advogado.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

-
- 11)** Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.
- 12)** Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.
- 13)** O Procurador se manifestou em todos os processos.
- 14)** Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.
- 15)** **OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**
- 16)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 20h05min.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2018.

Wagner Vieira Dantas
Presidente em exercício da Comissão

Marcia Cristina P. Pereira
Secretária Adjunta